

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 105 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09.03.2010

PROCESSO Nº 1/1230/2007

INFRAÇÃO Nº 2/200606801

RECORRENTE: LUIZ XAVIER DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM  
NOTA FISCAL.** Acusação que trata sobre o transporte de mercadoria sem documento fiscal que acobertasse a operação. Processo **EXTINTO** por ilegitimidade do sujeito passivo. O atuante lavrou o auto de infração em nome do motorista e não da empresa que transportava as mercadorias, pois, estava perfeitamente identificada nos autos a empresa transportadora. Defesa tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Na inicial, o atuante faz o seguinte relato: "Ao abordar o veículo de placas KLW8079-PE, constatamos que o cidadão atuado transportava 16 Baterias LFP 1240 (12V 40Ah 10 HR) First Power no valor R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais) sem qualquer documentação fiscal que fora solicitado pelo fisco. Face ao exposto no que diz respeito a legislação em vigor foi possível lavrar o presente Auto de Infração".

Foi aplicada ao fato, a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa Mapros Ltda, na qualidade de interessada, ingressa com impugnação com os seguintes argumentos:

1. Que a empresa não tem motivos para transitar com suas mercadorias sem documento fiscal, pelo fato de toda aquisição é feita com nota fiscal de entrada devidamente selada pela SEFAZ;
2. Que no dia 25 de Janeiro às 9:20h dois veículos deixaram a empresa na Aldeota, um Peugeot carregado com 16 baterias com aproximadamente 217kg e um celta como carro complemento/apoio, ambos com destino à empresa Esposende Calçados e durante o trajeto, o condutor do Peugeot e técnico em eletrônica, Luiz Xavier da Silva, empregado devidamente registrado na empresa percebe que a nota fiscal e o boleto bancário haviam sido esquecidos em cima de uma mesa, então o condutor do Celta

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/1230/2007  
Auto de Infração Nº: 2/200606801  
Relator: Marcos Antonio Brasil

se propôs a retornar para pegar o documento fiscal esquecido e ao chegar ao destino do Peugeot que ao chegar no local por volta das 10:00h, foi abordado pela fiscalização da SEFAZ, ocasião em que foi explicado que a nota fiscal havia sido esquecido mas que a nota fiscal estava a caminho;

3. Que o carro de apoio chegou ao local de destino, no máximo 15 minutos após a abordagem feita pela SEFAZ e ao entregar a NF 0923, de 24/01/2007 corretamente preenchida, a fiscal disse que não mais aceitaria o documento alegando que a nota fiscal deve sempre estar junto da mercadoria;
4. Que foi apresentado à fiscal a nota fiscal nº 066469 emitida pela fornecedora Secpower, devidamente selada pela SEFAZ e o DAE de recolhimento antecipado;
5. Que mesmo argumentando que não poderia ter emitido a nota fiscal naquele momento, uma vez que só dispôs de 15 minutos para chegar ao local, a fiscal não acatou os documentos;
6. Que a fiscal solicitou a presença de um carro da SEFAZ para conduzir as mercadorias até o Posto José Wilson Macedo, ficando as mesmas retidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 030/2007;
7. Que levou o caso a registro de um Boletim de Ocorrências nº 134-1705/2007 por constrangimento ilegal na 34ª Delegacia Policia;
8. Que levou o caso à Ouvidoria a qual orientou procurar a Corregedoria;
9. Que seja anulado o Auto de Infração por haver provado que em momento algum teve intenção de transgredir a legislação.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 200606801, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 030/2007, cópias dos documentos de identificação do veículo, do condutor e do Sr. Júlio César Fonseca, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Consulta de Contribuinte, Consulta Saldo de Documentos por Contribuinte e Peça de Defesa.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal. Decisão amparada nos artigos 174, inciso I e 289, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

A empresa Mapros Ltda, interessada no processo, ingressou nos autos com recurso voluntário, renovado todos argumentos apresentados na impugnação, requerendo a improcedência da multa aplicada, cancelando todo o processo.

A recorrente elogia merecidamente a julgadora singular, mas contesta o procedimento do autuante fazendo comparações com o fiscal de trânsito, alegando que a fiscalização não deve existir somente para punir mas também para orientar, pois no caso, não ocorreu nenhuma ilegalidade intencional.

A Consultoria Tributária, em seu parecer de nº. 171/08, sugere a manutenção da decisão singular que foi pela Procedência da ação fiscal, também acatada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/1230/2007  
Auto de Infração Nº: 2/200606801  
Relator: Marcos Antonio Brasil

## VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial que o autuado, acima nominado, através do veículo de placas K LW-8079-PE, transportava mercadorias (16 baterias LFP 1240, 12V, 40AH, 10HR, First Power), no valor de R\$ 4.160,00, sem qualquer documento fiscal, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 030/2007.

Sobre o presente processo entendemos ser desnecessário adentrar no mérito da questão, pois, identificamos a existência de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Se não vejamos.

O condutor das mercadorias torna-se sujeito passivo da obrigação tributária por imposição do art. 16, II da Lei nº 12.670/96, ao conduzir mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou este considerado inidôneo.

No entanto, no presente caso, foram acostados documentos que comprovam, claramente, que a empresa Mapros Ltda é proprietária do veículo transportador - DUT, que o Sr. Luiz Xavier da Silva é funcionário da referida empresa e que as mercadorias estavam sendo comercializadas, e transportadas por esta, para o adquirente.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo nos termos acima expostos.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o SR. LUIZ XAVIER DA SILVA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e por maioria de votos, resolve dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau preliminar, declarar e extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Antonio Brasil, que foi designado para lavrar a Resolução por ter suscitado a referida preliminar, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O Conselheiro Marcos Antonio Brasil suscitou a extinção por ilegitimidade do sujeito passivo por entender que o fiscal autuante tinha elementos suficientes para identificar a empresa que transportava as mercadorias, e ainda assim autuou o motorista, simples empregado da empresa. Foram votos vencidos os Conselheiros Manoel Valdir Nogueira Júnior e Francisca Marta de Sousa, que foram contrários á extinção considerando que o sujeito passivo foi eleito com base na condição de possuidor e detentor das mercadorias. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o Sr. Júlio César Fonseca, sócio-gerente da empresa autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2010.

  
José Wilame Falcão de Sousa  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

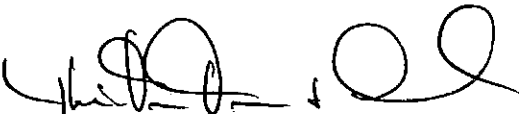
  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO